



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, inciso I do Regimento Interno da Corte de Contas, **FORMULA**

**REPRESENTAÇÃO**

2. Em face de **Jeverson Luiz de Lima**, Prefeito Municipal, **Igor Baptista Zanoel**, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, **Gimael Cardoso Silva**, Controlador-Geral, e **Wisley Machado Santos de Almada**, Procurador-Geral do Município de Jaru, pelas razões abaixo delineadas.

**I. DOS FATOS.**

3. O levantamento realizado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jaru revela que o quadro funcional é composto por 1.248 servidores efetivos e 442 servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão ou temporário, os quais, somados com as demais categorias, resulta no total de 1844 agentes.

4. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

MUNICÍPIO DE JARU

	Código	Categoria	Quantidade de Trabalhadores
Detalhar	19	Agente Político.	3
Detalhar	13	Contribuinte Individual - Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina com contrib. s/ remuneração.	6
Detalhar	12	Demais Agentes Públicos.	30
Detalhar	01	Empregado	115
Detalhar	20	Servidor Público Ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão; Servidor Público Ocupante de cargo temporário.	442
Detalhar	21	Servidor Público titular de cargo efetivo, magistrado, membro do Ministério Público e do Tribunal e Conselho de Contas.	1248

1

5. Nesse contexto, verifica-se que o percentual de cargos comissionados representa cerca de 24% do total geral de servidores, o que, em análise meramente quantitativa, não denota desproporcionalidade.

6. Contudo, essa análise superficial não é suficiente para validar a regularidade do quadro funcional constatado.

7. É imprescindível realizar uma apuração qualitativa do uso dos cargos em comissão, em consonância com os preceitos constitucionais, notadamente os artigos 37, incisos II e V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

8. Tais dispositivos, portanto, impõem que o provimento de cargos públicos deve, como regra, ocorrer mediante concurso público, admitindo-se exceção apenas para os cargos de

1

*In*  
[https://transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista\\_servidor&nomeaplicacao=pessoal](https://transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor&nomeaplicacao=pessoal). Acesso em 06/08/2025, às 11h02min.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

livre nomeação e exoneração que se destinam exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento.

9. A existência de cargos comissionados deve observar não apenas a proporcionalidade em relação ao total do quadro de pessoal<sup>2</sup>, mas também a natureza das funções atribuídas, a singularidade das tarefas e a relação de confiança entre o nomeante e o nomeado.

---

<sup>2</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. e 2. *Omissis* 3. **O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.** 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. **A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.** 6. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.** 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (ADI 4125, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 15/2/2011) (Destacou-se)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO FORMALIZADA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 77, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MORA LEGISLATIVA NO ESTABELECIMENTO DOS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE CARGOS COMISSIONADOS A SEREM OCUPADOS POR SERVIDORES DE CARREIRA. 1. É norma de reprodução obrigatória a que se contém no art. 37, V, da Constituição Federal: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. 2. **O número de cargos comissionados criados deve ser proporcional à necessidade por suprir e à quantidade de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo (RE 1.041.210, Tema n. 1.010/RG).** 3. Não se revela desproporcional decisão judicial que estabelece prazo de 180 dias para a edição de norma pelo Município, sob pena de se efetivar o percentual de 50% (cinquenta por cento) como limite para ocupação de cargos em comissão por servidores não efetivos. 4. Agravo interno desprovido.” (RE 1.378.480-AgR, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, Dje de 26/4/2023) (Destacou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

10. O uso de cargos comissionados para o desempenho de atividades técnicas, rotineiras ou de natureza operacional configura afronta direta à regra do concurso público e à excepcionalidade do provimento em comissão, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 1.041.210-RG, Tema 1010).

11. Nessa senda, constatou-se, a partir da análise do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal de Jaru, que os cargos comissionados vêm sendo utilizados, em sua maioria, para o desempenho de funções técnicas, operacionais e administrativas, conforme se depreende, sobretudo, da quantidade de um mesmo cargo, o que reforça o desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

12. Destaque para os seguintes quantitativos extraídos diretamente do Portal de Transparência<sup>3</sup>:

	<b>Cargo</b>	<b>Quantitativo</b>
1.	ASSESSOR (A) DA DIVISÃO DE AÇÕES A JUVENTUDE	1
2.	ASSESSOR (A) DA DIVISÃO DE OFICINAS CULTURAIS	1
3.	ASSESSOR (A) DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	5
4.	ASSESSOR (A) DE ASSUNTOS EXTERNOS DA SEMUSA	1
5.	ASSESSOR (A) DE EXP. DA USF IZALTI. L. DE ANDRADE-TARILÂNDIA	7
6.	<b>ASSESSOR (A) DE EXP. DO CENTRO DE REFER. DE ASSIST. SOCIAL</b>	<b>8</b>
7.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE AMBIENTAL	3
8.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DA ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>7</b>
9.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DA ENGENHARIA	3
10.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DA RECEITA MUNICIPAL	3
11.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DA SEGAP	3

<sup>3</sup> In

[https://transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista\\_servidor&nomeaplicacao=pessoal](https://transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor&nomeaplicacao=pessoal). Acesso em 06/08/2025, às 11h10min.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

12.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DA SEMAFO	3
13.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DA SEMDES	3
14.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DA SEMEAGRO	1
15.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DA SEMED</b>	<b>5</b>
16.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DA SEMINSP</b>	<b>6</b>
17.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DA SEMPLACIDE	2
18.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DA SEMUSA</b>	<b>6</b>
19.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DA TESOUREARIA - SEMAFO</b>	<b>5</b>
20.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DE COMPRAS - SEGAP</b>	<b>5</b>
21.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DE COMPRAS - SEMUSA</b>	<b>6</b>
22.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DE CONVÊNIO E PRESTAÇÃO DE CONTAS	2
23.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DE FISCALIZAÇÃO	2
24.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DE GESTÃO DE PESSOAS</b>	<b>8</b>
25.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DE IMO. E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</b>	<b>5</b>
26.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DE LICITAÇÕES	2
27.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DE ORÇAMENTO PÚBLICO</b>	<b>5</b>
28.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO</b>	<b>8</b>
29.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DE REGISTRO DE PREÇOS	2
30.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE</b>	<b>20</b>
31.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DISTRITAL</b>	<b>6</b>
32.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DO AGRONEGÓCIO	3
33.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DO DEPART MUNICIPAL DE TRÂNSITO	1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

34.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO DE APOIO AO EDUCA	4
35.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA	4
36.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA</b>	<b>5</b>
37.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO</b>	<b>5</b>
38.	<b>ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DO HOSPITAL MUNICIPAL</b>	<b>10</b>
39.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE DO SAME E AIH DO HM	3
40.	ASSESSOR (A) DE EXPEDIENTE GESTÃO EM SAÚDE	2
41.	ASSESSOR (A) DE MANUTENÇÃO E APOIO DE TEC. DA INFORMAÇÃO	5
42.	ASSESSOR (A) DE REGULARIZAÇÃO ESCOLAR	2
43.	ASSESSOR (A) DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	2
44.	ASSESSOR (A) DO (A) DIRETOR (A) DO LAR DA CRIANÇA	2
45.	ASSESSOR (A) DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS I	2
46.	ASSESSOR (A) DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE	3
47.	ASSESSOR (A) DO DEPARTAMENTO DE TURISMO	1
48.	ASSESSOR (A) DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	4
49.	ASSESSOR (A) DO SERVIÇO DE CONS. LIMPEZA E LAVANDERIA DO HM	1
50.	<b>ASSESSOR (A) ESPECIAL TÉCNICO (A) DA SEGAP</b>	<b>5</b>
51.	ASSESSOR (A) EXECUTIVO (A) DA SEMAFO	1
52.	ASSESSOR (A) EXECUTIVO (A) DA SEMED	1
53.	ASSESSOR (A) EXECUTIVO (A) DA SEMINSP	1
54.	<b>ASSESSOR (A) EXECUTIVO (A) DE LICITAÇÕES</b>	<b>5</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

55.	ASSESSOR (A) EXPEDIENTE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2
56.	ASSESSOR (A) EXPEDIENTE DE RECURSOS HUMANOS	2
57.	<b>ASSESSOR (A) MILITAR - SEGAP</b>	<b>9</b>
58.	<b>ASSESSOR (A) TÉC. (A) DEPT. DE MAN.E CONS.DE PRÉD. E ESCOLAS</b>	<b>5</b>
59.	ASSESSOR (A) TÉC. DA DIVIS. DO SERV. ESPEC. DE ABOR. SOCIAL	3
60.	ASSESSOR (A) TÉC. DEPART. DE MANUT. E CONSER. DE PRÉDIOS	3
61.	ASSESSOR (A) TÉC.DO CENTRO C.F.V DA CRIANÇA E DO ADOLESCENT	4
62.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DA DIVISÃO DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS	3
63.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DA DIVISÃO DE INSPEÇÃO ESCOLAR	2
64.	<b>ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DA GARAGEM MUNICIPAL</b>	<b>5</b>
65.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DA SEMAFO	3
66.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DA SEMDES	4
67.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DA SEMECELT	2
68.	<b>ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DA SEMED</b>	<b>5</b>
69.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DA SEMINSP	3
70.	<b>ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DA SEMUSA</b>	<b>6</b>
71.	<b>ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DE COMPRAS</b>	<b>10</b>
72.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DE CONVÊNIO E PRESTAÇÃO DE CONTAS	2
73.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DE ENGENHARIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	3
74.	<b>ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DE ORÇAMENTO PÚBLICO</b>	<b>5</b>
75.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DE REGISTRO DE PREÇOS	2
76.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DE TEC. DA INFORMAÇÃO - SEGAP	4



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

77.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DE TEC. DA INFORMAÇÃO - SEMUSA	2
78.	<b>ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DO C. R. E. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<b>5</b>
79.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DO CENTRO DE REFERÊNCIA DO IDOSO	4
80.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DO DECOM	3
81.	<b>ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO</b>	<b>5</b>
82.	<b>ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE</b>	<b>7</b>
83.	ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) ESPECIAL DO HOSPITAL MUNICIPAL	1
84.	ASSESSOR(A) TÉCNICO(A) DA DIV. DE MAN. E CONS. DO PATRIMÔNIO	4
85.	<b>CHEFE DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	<b>6</b>
86.	<b>CHEFE DE MANUTENÇÃO E APOIO</b>	<b>5</b>
87.	CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3
88.	COORDENADOR (A) TÉCNICO (A) DE VEÍCULO LEVE	3
89.	COORDENADOR (A) TÉCNICO (A) DE VEÍCULO PESADO	3
90.	<b>MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR</b>	<b>16</b>
91.	<b>SEÇÃO DE APOIO A DEFESA CIVIL</b>	<b>1</b>
92.	<b>SEÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO</b>	<b>3</b>
93.	<b>SEÇÃO DE APOIO À SEMUSA</b>	<b>2</b>
94.	<b>SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO</b>	<b>2</b>
95.	<b>SEÇÃO DE APOIO AO CREAS</b>	<b>3</b>
96.	<b>SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA SEMDES</b>	<b>3</b>
97.	<b>SEÇÃO DE EXPEDIENTE DA SEGAP</b>	<b>3</b>
<b>Total</b>		<b>387</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

13. Evidencia-se, assim, a gravidade do quadro funcional do Município de Jaru, notadamente pela reiterada destinação de cargos de livre provimento ao exercício de funções de natureza técnica, administrativa e operacional, em flagrante afronta ao modelo constitucional de provimento de pessoal.

14. A elevada quantidade e a própria nomenclatura de grande parte desses cargos revelam que estão sendo utilizados para o desempenho de atribuições rotineiras, permanentes e típicas de cargos efetivos, o que os torna incompatíveis com o regime de provimento em comissão previsto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

15. Ressalta-se, ainda, a existência de cargos com denominações genéricas ou indeterminadas, que não permitem a identificação clara das atribuições exercidas, dificultando o controle sobre a legalidade do vínculo funcional.

16. Tal prática compromete diretamente os princípios da publicidade e da transparência administrativa, consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

17. Com base na análise dos dados funcionais do Município, identificou-se um total de 387 cargos comissionados cuja nomenclatura e quantitativo indicam fortes indícios de desconformidade com os preceitos constitucionais que regem a criação e o uso dos cargos de livre nomeação.

18. Os referidos cargos, em sua maioria, envolvem atividades de expediente, de natureza técnica e apoio operacional, representando cerca de 87,5% do total de cargos em comissão atualmente existentes (442).

19. Essa proporção evidencia a extensão da irregularidade e demonstra a adoção de um modelo administrativo baseado na precarização dos vínculos funcionais e na indevida flexibilização da regra do concurso público.

20. Diante desse cenário, impõe-se a atuação dessa Corte de Contas, com vistas à adoção de medidas cabíveis e saneadoras capazes de assegurar o efetivo cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Da natureza técnica, rotineira e permanente das atribuições.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

21. Em se tratando da criação e provimento de cargos em comissão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.041.210-RG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1010), firmou a tese de que:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo;
- d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

22. A decisão proferida naquele recurso restou assim ementada:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF - RE: 1041210 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

23. O instituto da *repercussão geral*, previsto no art. 102, §3º, da Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.035), foi concebido como instrumento de racionalização e uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conferindo eficácia vinculante às teses firmadas nos julgamentos de mérito de recursos extraordinários selecionados sob esse regime.

24. Nos termos do art. 927, inciso III, do CPC/2015, os tribunais devem observar os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

25. Essa obrigatoriedade, porém, não se limita ao Poder Judiciário.

26. Por força dos princípios da legalidade e da supremacia da Constituição, a própria Administração Pública, direta e indireta, em todas as esferas de governo, está vinculada às teses firmadas pelo STF sob essa sistemática.

27. Nesse sentido, a jurisprudência firmada com repercussão geral não constitui mera orientação interpretativa, mas verdadeiro parâmetro normativo obrigatório, cuja inobservância pode ensejar a nulidade de atos administrativos, o reconhecimento de ilegalidades e até a responsabilização de agentes públicos por descumprimento deliberado da ordem constitucional.

28. No caso específico da utilização indevida de cargos em comissão, a tese firmada pelo STF no RE 1.041.210-RG (Tema 1010), sob a sistemática da repercussão geral, possui inequívoco efeito vinculante, impondo-se como diretriz obrigatória para toda a Administração Pública.

29. Assim, é vedado aos entes federativos criar ou prover cargos comissionados destinados ao desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, sob pena de violação direta à Constituição e à jurisprudência consolidada da Corte Suprema.

30. Portanto, diante da força normativa da tese firmada, não cabe à Administração Pública dispor em sentido contrário, tampouco legitimar situações consolidadas à margem do entendimento vinculante, cabendo ao Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, assegurar o seu cumprimento efetivo.

31. Entretanto, no caso em alusão, observa-se que a grande maioria dos cargos comissionados instituídos e providos pelo Município de Jaru, mantêm-se voltados à execução de tarefas permanentes, técnicas e administrativas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

32. A própria nomenclatura dos cargos revela que estão diretamente ligados ao desempenho de atividades técnicas, rotineiras, operacionais e administrativas permanentes, típicas da estrutura funcional ordinária da Administração Pública.

33. Cargos como Assessor(a) de Expediente da Receita Municipal, Assessor(a) Técnico(a) do Departamento Financeiro, Assessor(a) de Expediente de Gestão de Pessoas, Assessor(a) Técnico(a) da SEMUSA, Assessor(a) de Expediente do Departamento de Atenção Básica, Assessor(a) de Expediente de Compras – SEMUSA e Assessor(a) de Expediente de Unidade Básica de Saúde demonstram nítida vinculação a atribuições que deveriam ser exercidas por servidores efetivos.

34. O mesmo se aplica a cargos lotados em secretarias finalísticas, como Saúde, Educação, Meio Ambiente e Administração, a exemplo de Assessor(a) Técnico(a) do Centro de Referência do Idoso, Assessor(a) de Expediente da SEMED, Assessor(a) de Expediente de Convênio e Prestação de Contas, Assessor(a) de Expediente de Planejamento e Orçamento, Assessor(a) de Expediente do Departamento de Infraestrutura e Assessor(a) de Expediente da Administração, cujas funções envolvem gestão técnica, planejamento, apoio administrativo e controle institucional.

35. A permanência desses cargos na estrutura comissionada do Município representa grave desvio de finalidade, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, bem como o direito dos cidadãos ao acesso aos cargos públicos por concurso.

36. Diante disso, impõe-se à Prefeitura Municipal de Jaru a obrigação de reestruturar sua organização administrativa, extinguindo cargos comissionados que não se enquadrem nas hipóteses previstas constitucionalmente.

37. A criação e o provimento dessas funções por meio de cargos comissionados contrariam o preceito constitucional que restringe tais cargos às funções de direção, chefia e assessoramento, representando, portanto, grave desvirtuamento do modelo de provimento legalmente admitido.

38. Assim, mostra-se imprescindível que a Prefeitura Municipal de Jaru adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade em sua estrutura de pessoal, promovendo a correção do evidente desvirtuamento funcional constatado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**II.2. Da natureza genérica e indeterminada de diversos cargos comissionados.**

39. Outro aspecto que reforça o desvirtuamento do regime jurídico dos cargos em comissão no Município de Jaru é a existência de cargos comissionados cuja nomenclatura é genérica e indeterminada, sem correspondência com funções específicas ou atribuições claramente definidas.

40. Tal prática viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), além de comprometer o controle sobre a atuação da Administração Pública.

41. Exemplificativamente, constam nos registros funcionais os seguintes cargos comissionados:

- Seção de Apoio à Defesa Civil (1 vaga);
- Seção de Apoio à Educação (3 vagas);
- Seção de Apoio à SEMUSA (2 vagas);
- Seção de Apoio Administrativo (2 vagas);
- Seção de Apoio ao CREAS (3 vagas);
- Seção de Apoio ao Gabinete da SEMDES (3 vagas);
- Seção de Expediente da SEGAP (3 vagas).

42. A imprecisão dessas denominações impede a identificação das competências específicas atribuídas aos respectivos ocupantes, dificultando a aferição da legalidade das nomeações e a verificação da compatibilidade com as exceções constitucionais que autorizam o provimento em comissão.

43. Consigna-se que o nome do cargo possui função essencial para fins de controle e transparência.

44. A sua clareza permite que órgãos de fiscalização e controle, bem como o próprio cidadão, possam aferir se a função exercida corresponde de fato às exceções previstas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

45. Quando a denominação é vaga e aberta, como nas hipóteses acima, há um esvaziamento do controle administrativo e jurisdicional.

46. A manutenção de cargos comissionados com nomenclatura genérica, desvinculada de qualquer delimitação funcional, evidencia nítido desvio de finalidade e pode ser interpretada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

como tentativa de conferir aparência de legalidade a vínculos que, na prática, exercem atividades típicas de cargos efetivos.

47. Tal cenário, portanto, corrobora a necessidade de instauração de processo específico perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas à apuração das irregularidades apontadas e à adoção de providências estruturais para a readequação do quadro de pessoal da municipalidade.

48. É imprescindível que se promova a extinção dos cargos comissionados incompatíveis com a ordem constitucional e se estabeleça cronograma concreto para substituição desses vínculos por provimento efetivo, mediante concurso público.

**II.3. Do histórico de concursos públicos e da continuidade de quadro de cargos em comissão incompatíveis com a ordem constitucional.**

49. A análise do histórico de concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Jaru revela dois certames relevantes nos últimos anos, voltados ao provimento efetivo de cargos na administração pública direta.

50. O primeiro deles, o Concurso Público n. 001/2019/JARU/RO<sup>4</sup>, contemplou um amplo conjunto de cargos técnicos e operacionais, abrangendo as áreas de saúde (como Enfermeiro, Fisioterapeuta, Farmacêutico, Odontólogo, Médico em diversas especialidades e Técnico em Enfermagem), educação (como Professor Pedagogo, Orientador Educacional e Psicopedagogo), assistência social, infraestrutura, controle interno, fiscalização, administrativa e serviços gerais (como Assistente Administrativo, Eletricista, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Cozinheiro, Vigilante, Zelador, entre outros).

51. Trata-se de um conjunto de funções permanentes e essenciais ao funcionamento da máquina pública, cuja ocupação exige, obrigatoriamente, o prévio concurso público.

52. O resultado final do certame foi homologado em 11/10/2019, conforme publicação contida nas págs. 43-72 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2565, de 14 de outubro de 2019<sup>5</sup>.

53. Mais recentemente, foi realizado o Concurso Público n. 001/2023/PMJ/RO, organizado pelo Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Edital publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2427, de 29 de março de 2019, págs. 215-304. In <https://www.diariomunicipal.com.br/aro/m/>. Acesso em 05/08/2025, às 15h15min.

<sup>5</sup> In <https://www.diariomunicipal.com.br/aro/m/>. Acesso em 06/08/2025, às 13h41min.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

54. O certame ofertou vagas para um conjunto ainda mais abrangente de cargos, incluindo: i) advogado; ii) agente de defesa civil; iii) analista administrativo, analista de sistema, assistente social; iv) auditor de controle interno; v) auditor fiscal; vi) biólogo; vii) contador; viii) enfermeiro, enfermeiro obstetra; ix) engenheiro agrônomo, engenheiro ambiental, engenheiro civil; x) farmacêutico generalista; xi) fiscal ambiental, fiscal tributário; xii) fisioterapeuta; xiii) fonoaudiólogo; xiv) médico (em diversas especialidades); xv) médico veterinário; xvi) nutricionista; xvii) odontólogo; xviii) supervisor escolar, orientador educacional, pedagogo, professor, professor de libras; xix) psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional; xx) agente de combate a endemias; xxi) assistente administrativo; xxii) auxiliar de farmácia; xxiii) cuidador; xxiv) fiscal de obras, fiscal de saúde, fiscal de trânsito; xxv) agente comunitário de saúde; xxvi) técnico em enfermagem, técnico em informática, técnico em raio-x, técnico em saúde bucal; xxvii) eletricitista; xxviii) mecânico de máquina pesada, mecânico de máquina leve, mecânico de veículo leve, mecânico de veículo pesado; xxix) motorista de veículo leve, motorista de veículo pesado; xxx) operador de máquinas pesadas; xxxi) borracheiro; xxxii) operador de serviços gerais; xxxiii) pedreiro; xxxiv) soldador.

55. O resultado foi homologado em 18 de junho de 2024, pelo então Prefeito Municipal, João Gonçalves Silva Júnior, e pelo Presidente da Comissão do Concurso, João Paulo Montenegro de Souza.<sup>7</sup>

56. Embora os concursos de 2019 e 2023 representem medidas positivas no sentido da legalidade, o levantamento atual do quadro de pessoal, conforme evidenciado linhas acima, demonstra que, ainda, a quase totalidade dos cargos comissionados da municipalidade continuam destinados à prestação de atividades de natureza técnica e ordinária.

57. Assim, não obstante, conforme já consignado, a ausência de desproporcionalidade entre o quantitativo de cargos efetivos e comissionados e a realização de concursos públicos, a prática delineada indica a violação à regra segundo a qual os cargos em comissão devem ser destinados somente a cargos de chefia e assessoramento, conforme previsto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

---

<sup>6</sup> Edital constante no site do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE, organizadora do certame, in <https://portal.ibade.selecao.site/edital/ver/63>. Acesso em 05/08/2025, às 15h17min.

<sup>7</sup> In <https://cdn-ibade.selecao.site/edital/1/63/c0e01e47e4bf485b4e51c83f8610e1f2.pdf>. Acesso em 06/08/2025, às 09:26h.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**II.4. Da comparação entre os cargos oferecidos nos certames e os cargos comissionados existentes.**

58. A comparação entre os cargos ofertados nos concursos públicos de 2019 e 2023 e os cargos em comissão atualmente existentes evidencia forte sobreposição de atribuições.

59. Ocorre, por exemplo, que, enquanto o concurso de 2019 ofertou o cargo de motorista para veículo pesado, exigindo conhecimento sobre condução de escolares, atualmente existem 16 cargos comissionados com a denominação de Motorista de Transporte Escolar, o que configura afronta direta à exigência constitucional de concurso público para funções permanentes.

60. No mesmo sentido, o concurso de 2023 previu cargos como Assistente Administrativo, Técnico em Enfermagem, Operador de Serviços Gerais, Fiscal de Obras, Assistente Social, Psicólogo e Pedreiro.

61. Todos esses cargos possuem correspondência funcional direta com diversos cargos comissionados hoje existentes, cujas designações incluem “Assessor de Expediente da Administração”, “Assessor Técnico da Divisão de Manutenção e Conservação do Patrimônio”, “Assessor Técnico do Centro de Referência de Assistência Social” e “Assessor Técnico de Gestão em Saúde”.

62. A simples justaposição dos termos “assessor”, “técnico” ou “expediente” não descaracteriza o fato de que tais cargos exercem funções rotineiras e permanentes.

63. Além disso, muitas dessas atribuições coincidem com as descritas nos editais dos concursos públicos, inclusive no que se refere ao local de lotação e à natureza das atividades exercidas.

64. Assim, a análise conjunta dos certames realizados e da atual estrutura de pessoal da Prefeitura de Jaru evidencia a manutenção de um modelo disfuncional de provimento de cargos, no qual a realização de concursos públicos não é acompanhada de um efetivo redimensionamento dos cargos comissionados.

65. A perpetuação de cargos comissionados para funções que exigem vínculo efetivo compromete a legalidade, a moralidade e a eficiência da Administração Pública, exigindo providências estruturais por parte dessa Corte de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**III. DAS POSSÍVEIS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES ENVOLVIDOS E DA SOLUÇÃO DIALÓGICA E CONSENSUAL.**

66. Diante das irregularidades identificadas na estrutura de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, notadamente quanto à destinação de cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas, rotineiras e permanentes, em afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e à tese firmada no RE 1.041.210-RG (Tema 1010), é necessário consignar as possíveis responsabilidades dos agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para a manutenção do quadro funcional inconstitucional.

67. O **Prefeito Municipal, Jeverson Luiz de Lima**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo local, detém a competência para estruturar a administração pública direta e indireta e para nomear ocupantes de cargos comissionados. É o principal responsável pela estrutura administrativa do Município e pela observância do regime jurídico aplicável à investidura em cargos públicos.

68. Compete-lhe, portanto, não apenas a nomeação, mas a criação, reorganização e extinção de cargos e funções, com o dever de adequá-los ao texto constitucional e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

69. Sua conduta, ao manter e reforçar a ocupação indevida de cargos comissionados por servidores no exercício de funções típicas de efetivos, pode configurar desvio de finalidade administrativa e ensejar responsabilização no âmbito dessa Corte de Contas, especialmente quando caracterizada a reincidência ou a ausência de medidas saneadoras.

70. A nomeação para cargos em comissão com atribuições operacionais ou técnicas permanentes, sem correspondência com funções de chefia, direção ou assessoramento, além de violar o art. 37, inciso V, da CF/88, sujeita o Prefeito à responsabilização específica nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, com apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

71. O **Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, Igor Baptista Zanoel**, exerce papel central na administração do quadro de pessoal e na condução das políticas de gestão funcional do Município.

72. A ele também incumbe assegurar que as nomeações estejam compatíveis com as disposições legais e constitucionais, bem como adotar medidas concretas de regularização da estrutura administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

73. Sua omissão em propor a reestruturação da máquina administrativa, bem como em apontar os vícios nos atos de provimento e nomeações irregulares, caracteriza violação aos princípios administrativos, podendo configurar responsabilização por inércia funcional ou conivência institucional, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

74. O **Controlador-Geral do Município, Gimael Cardoso Silva**, tem a missão constitucional e legal de exercer o controle interno preventivo e corretivo da legalidade dos atos administrativos.

75. A ausência de atuação concreta para identificar, relatar e corrigir o uso indevido de cargos comissionados no Município pode constituir falha grave de controle e vulnerabiliza toda a estrutura de integridade institucional.

76. Sua eventual inércia pode ser interpretada como omissão grave, especialmente porque o sistema de controle interno deve atuar com base em critérios objetivos de legalidade, eficiência e conformidade com os precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal.

77. Tal omissão pode, também, ensejar responsabilidade nos termos do art. 28 da LINDB, sendo passível de sanção por parte dessa Corte.

78. O **Procurador-Geral do Município, Wisley Machado Santos de Almada**, é o responsável pela emissão de pareceres jurídicos e pela orientação legal da Administração Municipal.

79. Como chefe do órgão consultivo jurídico, deve alertar formalmente o gestor sobre práticas incompatíveis com a ordem constitucional e propor medidas jurídicas saneadoras.

80. Sua eventual anuência tácita ou expressa com os atos que deram origem ou perpetuaram o atual quadro de distorções funcionais, pode configurar violação ao dever de zelo pela legalidade, sujeitando-o à responsabilização no âmbito do controle externo.

81. Com efeito, em que pese o exposto, não se pode olvidar que a apuração da responsabilidade, especialmente quando se trata de condutas omissivas e complexas como as aqui descritas, deve considerar as circunstâncias de fato e o contexto da gestão, nos termos do art. 22 da LINDB.

82. Registra-se que a atual gestão municipal está em seu primeiro ano de mandato, o que demanda parcimônia e razoabilidade na análise, reconhecendo-se as dificuldades administrativas, estruturais e financeiras enfrentadas nos primeiros meses de governo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

83. Além disso, é preciso considerar que o papel do Tribunal de Contas, na atualidade, tem evoluído para além da função meramente sancionadora, incorporando de forma cada vez mais sólida o uso de medidas de indução à melhoria da gestão pública.

84. Nesse novo paradigma, os meios consensuais e o diálogo institucional assumem papel relevante, sobretudo em contextos onde as inconformidades identificadas decorrem de estruturas históricas ou de deficiências organizacionais que não se corrigem de imediato por simples imposição punitiva.

85. Em situações como a ora apresentada, em que se vislumbra um quadro de desajuste funcional relevante, mas não absolutamente disseminado em todas as frentes da Administração Pública municipal, recomenda-se a adoção de mecanismos cooperativos entre os órgãos de controle e a gestão pública local, como forma de induzir a adequação voluntária e eficiente aos preceitos constitucionais.

86. O diálogo institucional, quando fundado em critérios técnicos, transparência e boa-fé administrativa, pode produzir efeitos mais duradouros e eficazes do que a aplicação de penalidades.

87. Essa abordagem colaborativa promove um ambiente propício à resolução de inconformidades e ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

88. Por tais razões, o Ministério Público de Contas, sem prejuízo do reconhecimento das possíveis irregularidades e das eventuais responsabilidades já delineadas, manifesta-se, com base no princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pela expedição de mandado de audiência aos agentes públicos envolvidos.

89. A medida tem como finalidade instá-los a prestar esclarecimentos e justificativas sobre os fatos narrados, bem como para que informem as providências que pretendem adotar para a correção das inconformidades apontadas, em prazo a ser definido por essa Corte de Contas.

90. Ressalte-se, por oportuno, que caso a Administração Municipal, por meio de seus principais agentes políticos e técnicos, não adote uma postura proativa, diligente e colaborativa para o equacionamento das falhas verificadas, não restará alternativa ao TCE/RO senão dar seguimento à apuração das responsabilidades individuais e institucionais e a consequente aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**IV. DO PEDIDO.**

Diante de todo o exposto, **requer** o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia:

**a) o recebimento da presente Representação** e sua autuação como processo de fiscalização de atos administrativos, com foco na estrutura de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru;

**b) a expedição de mandado de audiência** dirigido ao Prefeito Municipal, **Jeverson Luiz de Lima**, ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, **Igor Baptista Zanoel**, ao Controlador-Geral do Município, **Gimael Cardoso Silva**, e ao Procurador-Geral do Município, **Wisley Machado Santos de Almada**, para que, no prazo que for definido por essa Corte, apresentem:

- i.** esclarecimentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas nesta representação;
- ii.** as providências que pretendem adotar para a correção das desconformidades identificadas e o prazo programado;
- iii.** informações detalhadas acerca do Concurso Público n. 001/2023/PMJ/RO, homologado em 2024, indicando o número de candidatos já convocados, os cargos para os quais foram chamados e o quantitativo de nomeações efetivamente realizadas, a fim de subsidiar a comparação com os cargos comissionados ainda remanescentes na estrutura administrativa municipal;

**c) que, acaso a manifestação da Municipalidade não revele postura colaborativa e comprometida com a solução dialogada e voluntária das irregularidades, seja dado regular prosseguimento à instrução processual**, com a apuração individualizada das responsabilidades dos agentes envolvidos e, ao final, com a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Informa-se, por fim, que seguem anexos a esta Representação os seguintes documentos de suporte probatório e informacional:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

- i)** Quadro demonstrativo do número total de servidores da Prefeitura Municipal de Jaru por categoria funcional;
- ii)** Relação de todos os cargos previstos na estrutura da Administração Municipal, com discriminação do quantitativo de vagas efetivas, comissionadas e a quantidade de trabalhadores atualmente ocupantes;
- iii)** Cópia integral do Edital do Concurso Público n. 001/2019/JARU/RO;
- iv)** Cópia integral do Edital do Concurso Público n. 001/2023/PMJ/RO, promovido pelo Município de Jaru.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas